



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 436, DE 2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade de gôndolas específica para a exposição à venda de matérias perfuro cortantes para fins em autosserviços, mercearias, supermercados, hipermercados e estabelecimento similares.

Autor: Deputado BOCA ABERTA

Relator: Deputado PEDRO VILELA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 436, de 2021, obriga mercados e estabelecimento similares a expor materiais perfurocortantes separadamente, em gôndola específica e monitorada.

O autor, em sua Justificação, relembra o triste episódio ocorrido no começo deste ano em Valparaíso, Goiás, em que a idosa Maria Mercês foi assassinada dentro de um supermercado com uma faca exposta à venda. Sustenta que “a disponibilização de gôndola exclusiva garantiria a segurança do uso e da comercialização do material pelo consumidor final”.

A proposição tramita em regime ordinário e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor (CDC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Recebo, agora, a honrosa tarefa de relatar a matéria nesta Comissão de Defesa do Consumidor, foro em que não recebeu emendas.

II - VOTO DO RELATOR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Vilela

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210498592800>



* C D 2 1 0 4 9 8 5 9 2 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Pedro Vilela – PSDB/AL

O Projeto de Lei n.º 436, de 2021, pretende inovar o ordenamento jurídico para disciplinar a exposição, em mercados e congêneres, de materiais perfurocortantes, estabelecendo sua colocação em gôndolas separadas, específicas e monitoradas.

Embora compreendamos os nobres motivos que levaram o autor a apresentar a proposição em apreço, pensamos que o projeto não deve prosperar pelas razões a seguir.

Em primeiro lugar, entendemos que a medida almejada representaria desproporcional e excessiva intervenção nos modelos de negócios dos estabelecimentos de varejo. Sabemos que é concebível, segundo nossa moldura constitucional de regulação da atividade econômica, que a liberdade econômica sofra interferências.

Mas essas interferências devem ser pontuais e justificáveis, fazendo com que, no resultado final, os ganhos para a sociedade sejam superiores às barreiras e aos custos que as medidas intervencionistas representarão ao mercado.

Enxergamos a obrigação de gôndolas separadas específicas e monitoradas como uma providência onerosa e de difícil implementação, especialmente para os milhares de pequenos mercados, majoritariamente conduzidos de maneira familiar, com orçamentos restritos e funcionamento bastante simplificado.

Além de trazer maiores custos para empreendimentos de pequeno porte – que ainda sentem pesadamente os efeitos da retração na atividade comercial causada pela pandemia –, a imposição de locais segregados e fiscalizados para a venda de utensílios largamente utilizados pela população burocratiza a experiência de consumo e impacta também na indústria de facas, tesouras e correlatos, que certamente verá suas vendas diminuírem.

Em segundo lugar, o aumento das exigências unicamente nos pontos de venda teria mínimo impacto nos índices de criminalidade associados a esses instrumentos. Não estando inseridos, atualmente, em controle e

CD 210498592800*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Pedro Vilela – PSDB/AL

fiscalização de porte ou uso, objetos como facas, tesouras, canivetes, estiletes já existem aos milhões nas residências dos brasileiros e novas aquisições, ainda que o projeto se torne lei, resultarão igualmente em livre titularidade e manuseio dos objetos após a concretização da compra e venda no estabelecimento comercial.

Em vista dessas considerações, sem em nada desmerecer a louvável motivação de seu autor, pedimos licença para votar pela **rejeição** do Projeto de Lei n.º 436, de 2021.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado PEDRO VILELA
Relator



* C D 2 1 0 4 9 8 5 9 2 8 0 0 *